



PROCESSO N.º	:	245291/2015
PRINCIPAL	:	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER - SECEL
CNPJ	:	03.507.415/0026-00
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO CONVÊNIO Nº 148/2012/SEC - DEFESA
GESTOR	:	JOÃO ANTONIO CUIABANO MALHEIROS
CONVENENTE	:	ASSOCIAÇÃO DOS ARTISTAS E PRODUTORES DO ESTADO DE MATO GROSSO
REPRESENTANTE DA CONVENENTE	:	THIAGO DOS SANTOS CARVALHO FERREIRA
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA
EQUIPE TÉCNICA	:	MARIA JOCIRA PEREIRA Técnico de Controle Público Externo
OS Nº	:	15201-2017

1. INTRODUÇÃO

Senhor Secretário:

Trata-se de análise técnica de defesa referente à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Estado de Mato Grosso, referente ao Termo de Convênio nº 148/2012/SEC, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e a Associação dos Artistas e Produtores do Estado de Mato Grosso, tendo como Responsável o ex-Presidente Sr. Thiago dos Santos Carvalho Ferreira.

O Convênio nº 148/2012 vigorou no período de 10/12/2012 a 30/03/2013 e teve como objeto a execução do Projeto “ Promoção Cultural Araguaia em Festa – Arte, Entretenimento e cultura ”, no valor de R\$ 489.500,00 (quatrocentos e oitenta e nove mil, quinhentos reais) sendo Concedente R\$ 445.000,00 (quatrocentos e quarenta e cinco mil reais) e a Convenente contrapartida R\$ 44.500,00 (quarenta e quatro mil, quinhentos reais).



A equipe elaborou o relatório técnico Preliminar (doc. dig. 245291/2015), no qual concluiu pela regularidade da Tomada de Contas Especial Especial e pela responsabilização do convenente e apresentou conclusão opinando pela citação do convenente para apresentar defesa sobre o seguinte apontamento:

Responsável: Associação dos Artistas e Produtores do Estado de Mato Grosso.

Representado por se presidente: Sr. Thiago dos Santos Carvalho Ferreira.

1 IB_03. Convênio_Grave. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504/1997).

- 1.1. Ausência de prestação de contas nº 148/2012- Projeto “Araguaia em Festa Arte Entretenimento e cultura ” em virtude da irregular aplicação dos recursos pelo convenente, o valor de R\$ 445.000,00, repassados em 05/12/2013, o qual deverá ser atualizado com os índices oficiais de atualização monetária aplicáveis aos débitos fiscais, consoante portaria expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda do Estado, no momento da quitação do débito, nos termos do art. 13 da Resolução nº 24/2014/TCE/MT.

Em cumprimento aos princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, o responsável Presidente da Associação dos Artistas e Produtores do Estado de Mato Grosso – Thiago dos Santos Carvalho Ferreira – foi devidamente citado (doc. dig. 258202/2017- fls.01-02), onde encaminhou manifestação de defesa em 28/09/2017, mediante protocolo número (Documento Digital nº 273529/2017).



2 – Encaminhamento dos Autos

A Associação dos Artistas e Produtores do Estado de Mato Grosso e o seu representante Sr Thiago dos Santos Carvalho Ferreira foram notificados para apresentar defesa que entendesse necessária, no prazo de 15 dias, mediante Ofício nº 1127/2017 e 1128/2017 de 12/09/2017.

A Associação dos Artistas e Produtores do Estado de Mato Grosso – Thiago dos Santos Carvalho Ferreira apresentou defesa em 28/09/2017 (doc. digital nº 276109/2017), portanto **dentro** do prazo regimental.

3– Da Defesa

O Convenente apresentou sua defesa mediante o seu representante legal Sr. Mauro Bastian Fagundes- OAB/MT 8.907, em 28/09/2017 (Docs. digitais nºs 276109/17 e 29025/2018 -fls. 01-06).

A convenente ,FEDART , fez as seguintes alegações:

1) Alega ter ocorrido prescrição da obrigação de prestação de contas do Convênio foi firmado em 2012 e o quinquídio prescricional ocorreu em 2017, fato que extinguiria o processo com julgamento do mérito eu procedente arquivamento;

2) Esclarece que o valor do convênio foi de R\$ 489.500,00, sendo R\$ 445.000,00 da parte concedente e R\$ 44.500,00 de contrapartida;

3) O atraso na prestação de contas se deu em razão do do repasse dos recursos, que somente foram transferidos para a conta do convênio em 18/03/2013, valor de R\$ 262.725,00(duzentos e sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais), e no dia 10/05/2015, o valor de R\$ 182.275,00 (cento e oitenta e dois mil, duzentos e setenta e cinco reais).



4) Alega que a divergência dos extratos bancários com os recibos decorreu dos seguintes fatos:

- A FEDART, contratou a empresa MF PRODUTORA, para a execução dos serviços, tendo pago o valor de R\$ 489.500,00 (quatrocentos e oitenta e nove mil e quinhentos reais) ; sendo assim, recebido pela Empresa R.L.Oliveira Eireli ;

- a) No valor de R\$ 262.275.00 (duzentos e sessenta e dois mil e duzentos e setenta e cinco reais), datado de 20/03/2013 ;

- b) O valor de R\$ 182.275,00 (cento e oitenta e dois mil e duzentos e setenta e cinco reais) , datado em 10/05/2015;

- c) E o valor pago a contrapartida de R\$ 44.500,00(quarenta e quatro mil e quinhentos reais) , datado de 10/12/2012, que foi pago diretamente à empresa contratada;

- d) Apresentou recibos de R\$ 262.275,00, de 20/03/2013, e de R\$ 182.275,00, de 10/05/2015, pagos à empresa contratada, que emitiu Nota fiscal com descrição da prestação dos serviços de acordo com o plano de trabalho devidamente aprovado;

- e) Alega que foram apresentados também, os recibos individuais dos artistas contratados e cartas de exclusividades de cada artista contratado, nos valores dos shows contratados, comprovando o pagamento individual de cada prestador de serviço final;

- f) Alega que apresentou nos autos, fotos dos eventos, dos shows, banners, folders e demais materiais publicitários, que comprovaria a realização do evento, conforme plano de trabalho devidamente aprovado;

- g) Alega que a contrapartida, embora não tenha sido depositada diretamente na conta do convênio, foi utilizado e pago pela execução dos serviços, restando comprovado o pagamento da contrapartida e a execução dos serviços;

- h) Alega que houve cotação de preço com a empresa D. Da Luz ME, que orçou proposta de R\$ 550.000,00 enquanto que a empresa MF Produtora, a proposta vencedora, orçou proposta em R\$ 489.500,00;

- i) Alega, que possa haver alguma irregularidade formal, no entanto foi comprovado a execução dos serviços, assim como o cumprimento da finalidade do convênio e que os recursos do convênio foram empregados única e



exclusivamente para a finalidade do convênio, não havendo que se falar em dano ao erário, já que restou comprovada a execução dos serviços e o cumprimento da finalidade.

– j) Alega que em casos análogos, tem-se entendido que meras irregularidades formais, não podem gerar a reprovação das contas de convênio, quando comprovada a aplicação integral da verba repassada, ante a ausência de dano ao erário:

"RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONTAS DESAPROVADAS. TCU. CONVÊNIO. IRREGULARIDADES FORMAIS. EXECUÇÃO DO OBJETO. APLICAÇÃO INTEGRAL DA VERBA REPASSADA. AUSÊNCIA DE DANO AO ERARIO. PROVIMENTO DO RECURSO. DEFERIMENTO DO REGISTRO." (TRE-CE - 30: 13969 CE , Relator: TARCÍSIO BRILHANTE DE HOLANDA, Data de Julgamento: 25/08/2008, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/08/2008).

A defesa requereu a acolhida para reconhecer como prescrita a tomada de contas, julgar improcedente e arquivá-la, pois foi comprovado a não ocorrência do dano imputado aos responsáveis, nos termos do art. 20, II da Resolução Normativa 24/2014, aprovando-se as contas.

4. ANÁLISE DA EQUIPE TÉCNICA

Após a manifestação da defesa, passa-se a análise:

1) Quanto a Prescrição: O instituto da prescrição, perda da possibilidade de propor ação de reparo por ter deixado o tempo para isso passar, não pode ser invocada para o caso em questão, pois, o tempo para reparar o erário não extingue.

E houve ações administrativas para reparar o dano, a administração interveio por meio da adoção de tomada de contas em prazo inferior aos cinco anos alegados pela defesa, portanto, não houve falta de ação para recuperar o dano ao erário.

2) Quanto ao Valor do Convênio: De fato, o valor conveniado foi de R\$ 489.500,00. Sendo R\$ 445.000,00 da concedente e R\$ 44.500,00 como contrapartida do conveniente.



Neste sentido, com pleno conhecimento do requerido faz- se a retificação do achado para o valor correto.

3) Quanto ao atraso na Prestação de Contas: O convênio 148/2012 vigorou no período de 10/12/2012 a 30/03/2013 e de fato os valores foram repassados nos valores de R\$ 262.725,00, em 18/03/2013, e R\$ 182.275,00, em 09/05/2013 (doc. digital nº 201246-2015- fls.142-144).

Nos documentos apresentados na prestação de contas estão juntados extratos, recibos e nota fiscal dos supostos contratados e fotos dos supostos eventos.

No entanto, não foram juntados cópias de cheques ou de documentos de transferências de valores (TED) dos depositários (que receberam os valores). Neste sentido, não se pode certificar quem recebeu os valores transferidos.

Em relação às fotos apresentadas: estas não podem ser relacionadas com eventos, datas ou até mesmo local de onde ocorreram, pois, não existe qualquer identificação que permita ligar cada foto a cada evento ocorrido.

Na prestação de contas não existe cronograma de datas e plano de execução do orçamento, foram apresentados folders de eventos mas não se pode atestar que houve gastos em cada um deles. Não estão relacionados quais foram os eventos e quantos seriam gastos em cada um deles.

Quanto ao valor da Contrapartida, R\$ 44.500,00, para efeito de transparência o valor teria que ser depositado na conta do convênio, pois, todos os valores que movimentaram o instrumento pactuado deveria ter transitado pela conta que foi especificamente aberta para movimentar valores, receber e transferir, do convênio.

Os extratos mostram as datas em que os valores concedidos foram transferidos; datas dos valores que foram sacados; no entanto não existe qualquer evidência de que houve o ingresso do valor da contrapartida.

Os recibos e a Nota fiscal poderia atestar a realização dos eventos junto com outros documentos válidos, mas não poderia atestar o desembolso financeiro visto que não houve identificação, ou por meio de cheques ou por meio de comprovantes de transferência, dos recebedores dos valores conveniados.



Portanto, a prestação de contas contém falhas de natureza formal e de transparência, pois, não se pode atestar pelos documentos trazidos na prestação de contas e na defesa que houve a correta execução física e financeira do objeto do Convênio nº 148/2012.

5. CONCLUSÃO

Após análise dos argumentos apresentados pelo defendente - Sr. Thiago dos Santos Carvalho Ferreira, representando a Associação dos Artistas e Produtores do Estado de Mato Grosso, constata-se que não foram apresentados documentos comprobatórios da execução física e financeira da prestação de contas do Convênio nº 148/2012, mantendo a irregularidade inicialmente apontada no Relatório Técnico Preliminar de Análise da Tomada de Contas Especial (doc. dig. 249296/2017), com o valor retificado:

Responsável: Associação dos Artistas e Produtores do Estado de Mato Grosso –

Representado por: Sr. Thiago dos Santos Carvalho Ferreira.

1. IB 03. Convênio_Grave_03. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009; legislação específica do ente).

1.1. Pelo descumprimento dos dispositivos da Legislação Federal e Estadual vigente, em virtude da irregular aplicação dos recursos pelo convenente, R\$ 489.500,00, repassados em 05/12/2013, o qual deverá ser atualizado com os índices oficiais de atualização monetária aplicáveis aos débitos fiscais, consoante portaria expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda do Estado,



no momento da quitação do débito, nos termos do art. 13 da Resolução nº 24/2014/TCE/MT.

Sendo assim deverá a responsável: **FEDART - Associação dos Artistas e Produtores do Estado de Mato Grosso – Representante: Thiago dos Santos Carvalho Ferreira**, ressarcir aos cofres públicos, o valor pactuado no convênio 148/2.012 devidamente atualizado por índices fiscais estabelecidos pela Secretaria de Estado de Fazenda.

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 3ª RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO em Cuiabá, 13 de julho de 2018.

MARIA JOCIRA PEREIRA

Técnico de Controle Público Externo

